SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102170 - RJ (2026/0215755-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TANIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA E NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHA ARROLADA COMO IMPRESCINDÍVEL. NÃO INTIMAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de revisão criminal, ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a existência de contradição interna na decisão agravada quanto à supressão de instância, porquanto as teses teriam sido suscitadas e enfrentadas na origem, bem como a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, ante as flagrantes ilegalidades apontadas.

II. Questão em discussão

3. Há seis questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado proferida por Tribunal local, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) aferir se há supressão de instância quanto às teses não previamente submetidas e enfrentadas pelas instâncias ordinárias, inclusive a relativa ao art. 479 do Código de Processo Penal; (iii) identificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, ainda que de ofício, a concessão da ordem, quanto à suficiência de indícios mínimos de autoria para a pronúncia; (iv) verificar a legitimidade recursal do assistente de acusação; (v) apurar a existência, na hipótese, de nulidade pela não oitiva de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade; e (vi) avaliar se o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos.

Documento eletrônico VDA59901754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9550d08e-e253-4699-8f5b-6efb446e911c

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância, especialmente quando apresentadas teses inéditas e ausente flagrante ilegalidade.

5. Teses inauguradas diretamente nesta instância, sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância.

6. Não há flagrante ilegalidade na hipótese, porquanto a pronúncia se apoiou em indícios mínimos de autoria extraídos de testemunhos colhidos em juízo; a reversão das conclusões demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. É legítima a atuação do assistente de acusação para recorrer quando o Ministério Público deixa de recorrer ou o faz parcialmente, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal.

8. Inexiste nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível, pois, na hipótese, foram esgotadas diligências razoáveis de intimação; demonstrou-se a impossibilidade fática de condução coercitiva; verificou-se a resistência da testemunha – que não atendeu às ligações e, em oportunidade anterior, declarou não mais colaborar com a Justiça –; e constatou-se a inércia da defesa em indicar endereço alternativo para viabilizar a intimação, o que justifica a medida adotada, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O Tribunal de origem assentou que o julgamento não se realizou em manifesto desacordo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, registrando que o Conselho de Sentença, após examinar o conjunto probatório, formou sua íntima convicção na tese acusatória, a qual não se revela manifestamente contrária aos elementos dos autos. Desse modo, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9550d08e-e253-4699-8f5b-6efb446e911c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102170 - RJ (2026/0215755-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TANIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA E NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESTEMUNHA ARROLADA COMO IMPRESCINDÍVEL. NÃO INTIMAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, manejado como sucedâneo de revisão criminal, ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a existência de contradição interna na decisão agravada quanto à supressão de instância, porquanto as teses teriam sido suscitadas e enfrentadas na origem, bem como a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, ante as flagrantes ilegalidades apontadas.

II. Questão em discussão

3. Há seis questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar decisão transitada em julgado proferida por Tribunal local, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) aferir se há supressão de instância quanto às teses não previamente submetidas e enfrentadas pelas instâncias ordinárias, inclusive a relativa ao art. 479 do Código de Processo Penal; (iii) identificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, ainda que de ofício, a concessão da ordem, quanto à suficiência de indícios mínimos de autoria para a pronúncia;

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

(iv) verificar a legitimidade recursal do assistente de acusação; (v) apurar a existência, na hipótese, de nulidade pela não oitiva de testemunha arrolada com cláusula de imprescindibilidade; e (vi) avaliar se o veredito é manifestamente contrário às provas dos autos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional e de indevida supressão de instância, especialmente quando apresentadas teses inéditas e ausente flagrante ilegalidade.

5. Teses inauguradas diretamente nesta instância, sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, não podem ser apreciadas, sob pena de supressão de instância.

6. Não há flagrante ilegalidade na hipótese, porquanto a pronúncia se apoiou em indícios mínimos de autoria extraídos de testemunhos colhidos em juízo; a reversão das conclusões demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

7. É legítima a atuação do assistente de acusação para recorrer quando o Ministério Público deixa de recorrer ou o faz parcialmente, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal.

8. Inexiste nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por ausência de oitiva de testemunha arrolada como imprescindível, pois, na hipótese, foram esgotadas diligências razoáveis de intimação; demonstrou-se a impossibilidade fática de condução coercitiva; verificou-se a resistência da testemunha – que não atendeu às ligações e, em oportunidade anterior, declarou não mais colaborar com a Justiça –; e constatou-se a inércia da defesa em indicar endereço alternativo para viabilizar a intimação, o que justifica a medida adotada, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. O Tribunal de origem assentou que o julgamento não se realizou em manifesto desacordo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, registrando que o Conselho de Sentença, após examinar o conjunto probatório, formou sua íntima convicção na tese acusatória, a qual não se revela manifestamente contrária aos elementos dos autos. Desse modo, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TÂNIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi condenada à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime tipificado no art. 121, §§ 1º e 2º, I e IV, c/c o art. 29 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 33):

> *Ementa. Apelação Criminal. Ré condenada pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado - artigo 121, §1º e §2º, incisos I e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal, à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, concedido o direito de apelar em liberdade. Preliminar rejeitada. As tentativas de localização da testemunha não são ilimitadas. Ademais, como afirmado pelos OJ As presentes à Sessão Plenária, a testemunha reside em área de risco, é sogra da apelante, de modo que esta possui contato com ela. A testemunha tinha conhecimento da ação penal, mas se recusou a fornecer seus dados e disse que nada mais tinha a declarar sobre os fatos. Indeferimento justificado. No mérito, a materialidade e autoria delitivas demonstradas nos autos. Na hipótese, entre as duas teses apresentadas, o Júri acolheu a tese da acusação, sem que isso signifique decisão seja contrária à prova dos autos, mas, ao revés, totalmente conforme a esta mesma prova, ainda que em desacordo com o interesse da apelante, inexistindo justificativa da sua anulação. Princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri que deve prevalecer. Dosimetria escorreita. Recurso conhecido e desprovido.*

O acórdão combatido transitou em julgado (e-STJ fls. 91/95).

No *writ* impetrado, a defesa alegou que a pronúncia e a condenação se deram com base em prova frágil, mediante aplicação indevida do *in dubio pro societate,* e que a pronúncia foi imposta por recurso exclusivo do assistente de acusação, em sentido contrário às manifestações do Ministério Público pela impronúncia.

Defendeu, ainda, nulidade absoluta da Sessão Plenária do Júri, em razão da não oitiva de testemunha de defesa arrolada com cláusula de imprescindibilidade, com indeferimento do pedido de adiamento, bem como violação ao art. 479 do Código de Processo Penal, diante de consulta ao sistema PROJUDI em Plenário.

Argumentou, por fim, violação ao art. 593, III, *d,* do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos.

Requereu, assim, a concessão da ordem para anular a decisão de pronúncia proferida em **16/6/2012** e, subsidiariamente, anular a Sessão Plenária de **4/10/2021**, determinando novo julgamento pelo Tribunal do Júri, assegurada a oitiva da testemunha imprescindível; sucessivamente, o reconhecimento da manifesta contrariedade do veredito à prova dos autos para novo julgamento (e-STJ fls. 2/14).

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 100/103).

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 105/108).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa a existência de contradição interna na decisão agravada quanto à supressão de instância, porquanto as teses teriam sido suscitadas e enfrentadas na origem, bem como a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, ante as flagrantes ilegalidades apontadas. No mais, reitera as teses de mérito acima indicadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do *writ* e, no mérito, conceder a ordem pleiteada; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 112/117).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ao apreciar a questão, assentei que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Na hipótese, como ressaltado anteriormente, à luz do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face de ato de tribunal local.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
>
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

5. Agravo regimental improvido.

(PET no HC n. 1.000.666/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No mesmo sentido, assentei que as teses relativas à pronúncia do recorrente e à nulidade em Plenário, atinente ao art. 479 do Código de Processo Penal, não foram previamente submetidas às instâncias de origem, tendo sido trazidas de modo inédito no *habeas corpus* manejado, circunstância que obsta a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DA PRETENSÃO DEFENSIVA À INSTÂNCIA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida nesta impetração não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

2. Assim, não é possível apreciar a questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 219.842/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ainda que se afastem todos os óbices anteriormente apontados, não se vislumbra, na hipótese, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem pleiteada, ainda que de ofício.

Quanto à decisão de pronúncia, proferida há mais de **14 (quatorze) anos**, a Corte local, ao apreciar a controvérsia, assentou que, à luz do acervo probatório então produzido, era de rigor a submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto, a partir dos testemunhos colhidos em juízo, extraem-se indícios mínimos de autoria aptos a embasar a pronúncia.

No ponto, consignou-se, em síntese, a existência de relacionamento amoroso entre a recorrente e um dos corréus, o qual, em momento anterior, teria declarado à testemunha sua intenção de matar a vítima – ex-companheiro da acusada. Além disso, relatos testemunhais apontaram encontro da recorrente com os executores instantes antes do delito e, após a execução, sua aproximação do local dos fatos, saindo da mesma área de onde os executores teriam partido para atacar a vítima, o que sugere atuação conjunta, somada a prévias ameaças da acusada dirigidas à vítima.

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

Tais circunstâncias evidenciam indícios mínimos de autoria suficientes à decisão de pronúncia.

De igual modo, não se pode perder de vista que, nos termos do art. 598 do Código de Processo Penal, quando o Ministério Público deixa de recorrer, ou em caso de recurso parcial, é legítima a atuação do assistente de acusação, não havendo ilegalidade na pronúncia proferida a partir de recurso interposto pelo assistente.

Diante desse quadro, a reversão das conclusões adotadas na origem – para, em essência, verificar se inexistem elementos aptos à pronúncia, especialmente considerando que o Conselho de Sentença já confirmou a autoria delitiva – demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, por meio da qual se buscava a despronúncia do agravante, acusado de homicídio qualificado e corrupção de menor, sob a alegação de insuficiência de provas de autoria.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos de prova apresentados na decisão de pronúncia são insuficientes para justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri; (ii) avaliar se há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem para revogação da decisão de pronúncia.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão de pronúncia exige apenas a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, constituindo juízo de admissibilidade da acusação e não de certeza, como reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. As provas colhidas, especialmente os depoimentos das testemunhas e os elementos informativos do inquérito policial, harmonizam-se e sustentam a existência de indícios suficientes para a pronúncia, conforme fundamentação das instâncias ordinárias.*
>
> *5. A revisão das provas no âmbito do habeas corpus é inviável, considerando os limites estreitos dessa via constitucional e a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com o rito sumaríssimo do habeas corpus.*
>
> *6. Não se verifica constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos judicializados e produzidos sob o crivo do contraditório.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sem exigir prova cabal da autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação.

2. A reanálise do conjunto fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, inc. LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 681.151/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021; STJ, AgRg no HC n. 761.264/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

(AgRg no HC n. 907.417/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal consignou (e-STJ fls. 38/45):

[...]

De início, afasta-se a preliminar de nulidade de julgamento pela ausência de oitiva de testemunha imprescindível.

A Defesa arrolou a testemunha Lucia Helena Santos com cláusula de imprescindibilidade. Inobstante, o Juízo proferiu decisão às fls. 468/469 consignando que não determinaria a renovação da intimação da testemunha Lucia Helena com auxílio da Polícia Militar nem sua condução coercitiva, considerando-se que morava em área de risco, conforme certidão (fl. 378), bem como determinou a intimação da ré para apresentar sua testemunha independentemente de intimação por Oficial de Justiça - OJA, eis que esta era sua sogra e, portanto, possuía contato com a acusada.

Como salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões recursais, os Oficiais de Justiça presentes na sessão do Plenário do Júri declararam que, de fato, a área onde residia a testemunha era de risco, não existindo possibilidade de condução coercitiva, e esclareceram que o Oficial de Justiça que cumpriu a diligência do mandado de fls. 500 era novo na Comarca e prestava auxílio, desconhecendo os riscos a que se submetera no cumprimento da diligência.

Não bastasse, de acordo com a certidão retificadora de pasta 551, a testemunha Lucia Helena, por ocasião do cumprimento da diligência, recusou-se a exarar o ciente e a fornecer a identificação pessoal, além de ter dito que "não tinha mais nada a dizer" sobre o processo e que, cientificada das consequências legais do não comparecimento à audiência, não estava preocupada com isto.

O Juízo determinou, ainda, que os Oficiais de Justiça presentes na sessão ligassem para os telefones informados na petição de fls. 497, mas a diligência restou infrutífera, pois as ligações não foram atendidas.

Saliente-se que a Juíza Presidente havia determinado que a Defesa apresentasse suas testemunhas, inclusive, intimando pessoalmente a ré para tanto, conforme decisão de fls. 468/469 dos autos e do mandado de fls. 473. O que, no entanto, não foi atendido pela defesa.

O Juízo na decisão ressalta que as testemunhas arroladas pela defesa não foram intimadas: Jéssica é filha da ré que declarou às fls. 380 que a

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

testemunha mora consigo e Lúcia Helena da Silva Santos é tia paterna de Fábio, atual marido da ré, conforme consta de fls. 06 (fls. 468/469).

A Defesa, de seu turno, não apresentou outro endereço em que fosse possível cumprimento da condução das testemunhas arroladas.

As tentativas incessantes de localização da testemunha não são ilimitadas. Ademais, como afirmado pelos oficiais de justiça - OJ As presentes à Sessão Plenária, a referida testemunha reside em área de risco. Não bastasse, a testemunha é sogra da apelante, de modo que esta possui contato com ela. Por fim, saliente-se que a própria testemunha tinha conhecimento da referida ação penal, mas se recusou a fornecer seus dados e disse que nada mais tinha a declarar sobre os fatos. Portanto, o indeferimento do pedido está justificado.

[...]

Não há, portanto, qualquer nulidade no julgamento.

Segundo o entendimento desta Corte, nos termos do § 2º do art. 461 do Código de Processo Penal, "*não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos.*" (HC n. 282.691/SP, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015).

Na hipótese, depreende-se do caderno processual que a Corte local apontou o esgotamento razoável das diligências para a intimação da testemunha, considerada a impossibilidade fática de cumprimento da condução coercitiva em razão de residir em área de risco – inviabilizando eventual ingresso de guarnição –, bem como a inequívoca resistência e recusa da própria testemunha em colaborar com a Justiça, somadas à inércia da defesa em cumprir a determinação de apresentá-la e em fornecer endereço alternativo válido, notadamente diante da relação de proximidade entre a testemunha e a recorrente.

Diante desse quadro, mostra-se devidamente justificada a não intimação da testemunha, a qual, ciente da ação penal em curso e previamente intimada em outra oportunidade, declarou não mais colaborar com a Justiça; reside em área de risco, circunstância que inviabiliza a condução coercitiva; não atendeu às ligações realizadas; e, ademais, houve insistente recusa da defesa em fornecer endereço alternativo para intimação, razões que legitimam a medida adotada, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. FEMINICÍDIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS E A CONDENAÇÃO. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, é no sentido de que a não há previsão legal que permita sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial. Além disso, e a alteração da Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe agravo em recurso especial no rol de Recursos e ações que a permitam (ut, EDcl no AREsp n. 2.031.399/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 20/9/2023.)

2. Apesar de arrolada com cláusula de imprescindibilidade, a testemunha ausente, já substituída em razão da impossibilidade de comparecimento da primeira testemunha indicada, deixou de ser intimada por não ter sido encontrada no endereço fornecido pela defesa, tendo o Oficial de Justiça certificado a frustração das diligências, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. A análise da tese de contradição entre a prova coligida e as conclusões do Tribunal demanda o reexame do conteúdo fático- probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. A frieza, a agressividade do agente, a tentativa de atribuir o fato criminoso à pessoa inocente, o sofrimento da vítima que ficou em estado vegetativo por um ano e meio antes de falecer, são circunstâncias que indubitavelmente extrapolam o tipo penal e autorizam o aumento da pena pena basilar.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c" do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.384.703/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO INFRUTÍFERA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. ORFANDADE DE FILHO DE TENRA IDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTÃL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).

2. No caso, a sessão plenária foi adiada diversas vezes, bem como foram várias as tentativas de localização da testemunha no endereço fornecido pela própria defesa, não havendo que se falar em nulidade, sobretudo porque, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos (ut, HC n. 282.691/SP, relator

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado do TJPE -, Quinta Turma, D Je de 18/8/2015).

3. A jurisprudência desta Corte admite a consideração das circunstâncias da vulnerabilidade da vítima e do desamparo dos dependentes como fatores que extrapolam o resultado típico do homicídio, justificando o aumento da pena-base (ut, AgRg no AR Esp n. 2.594.523/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je de 18/11/2024).

4. O TJSP concluiu pela ausência de confissão. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.786.637/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Em relação à autoria delitiva, a Corte local consignou (e-STJ fls. 54/58):

[...]

Pois bem, depreende-se dos autos que Jefferson Menezes de Oliveira (já falecido), filho da vítima e da ré ora apelante, presenciou os fatos, tendo narrado em juízo, em duas oportunidades que sua mãe estava junto aos dois elementos (Fabio e Richard) que atiraram em seu pai;

Corroborando as declarações de Jefferson, seguiu o depoimento de Remo Augusto de Oliveira disse que é pai da vítima, que relatou em juízo que seu neto foi categórico ao afirmar que a mãe dele estava junto com os autores dos disparos de arma de fogo que vitimaram Remo Augusto de Oliveira Filho. Tendo acrescentado que certa vez a ré tentou atingir seu filho com uma faca, bem como o havia ameaçado de morte, e que iria chamar um vagabundo para matá-lo; E, ainda, que ouviu dizer que Tania vivia com o réu e na saída do churrasco combinou fazer uma cilada para a vítima.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento de William de Oliveira Barbosa, sobrinho da vítima e curador de Jefferson, disse que não presenciou os fatos, mas que ficou sabendo, por meio de uma tia, que a "Tania tinha combinado junto com o Fabinho para matar meu tio". Afirmou ser o curador definitivo de Jefferson Menezes de Oliveira e que este presenciou o crime, tendo afirmado por diversas vezes que viu quando sua mãe saiu de trás de um caminhão com os dois elementos que praticaram o homicídio de seu pai. Acrescentou que Jefferson disse que a apelante tinha mandado matar a vítima e que, no momento dos fatos, teria gritado para que sua mãe não matasse seu pai, sendo que a apelante prosseguiu e determinou a morte de Remo, dizendo "Mata, mata ele!". Por fim, foi categórico ao declarar que a ré não procurava pelo filho.

A informante Odoléia Romão de Oliveira, irmã da vítima, declarou que não presenciou os fatos, mas confirmou que seu sobrinho Jefferson passou a apresentar distúrbios psicológicos em razão de ter presenciado os fatos, e que a doença dele progrediu e ele acabou falecendo.

A informante Jéssica Menezes de Oliveira, também filha da vítima e da acusada, e que estava presente na data dos fatos, negou a participação de sua mão no assassinato de seu pai. Mas confirmou que havia um caminhão no local.

A informante Elisabete da Silva Menezes, irmã da acusada, também presente na data dos fatos, disse que sua irmã nada teve com o assassinato da vítima Remo. Afirmou que conhecia os dois elementos que efetuaram os disparos. Mas disse que apenas passou por eles, cumprimentou e seguiram em frente.

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

Em seu interrogatório, a acusada negou todos os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória. Mas afirmou que já mantinha um relacionamento com o réu Fabio (já condenado pelos fatos) há cerca de três ou quatro meses, mesmo tempo em que estaria separada da vítima.

Declarou, ainda, que a vítima os estava ameaçando de morte, sendo que Fabio teria lhe dito que se defenderia, caso a vítima tentasse matá-lo. No entanto, na data dos fatos, após sair do churrasco, depois de ter tido uma discussão com a vítima, cruzou com Fabio e Richard (executores do homicídio), mas que nada disse, apenas passou por eles, pois não tinha muita intimidade com Fabio. Apesar de ter afirmado que já se relacionavam há messes.

Pelo exposto, tem-se que as provas dos autos embasam, a condenação da apelante, proferida pelo Conselho de Sentença, inexistindo, portanto, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

Na hipótese, entre as duas teses apresentadas, o Tribunal Do Júri acolheu a tese da acusação, sem que isso signifique decisão esteja contrária à prova dos autos, mas, ao revés, totalmente conforme a mesma prova, ainda que em desacordo com o interesse da apelante, inexistindo justificativa da sua anulação

O Princípio da Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri que deve prevalecer.

Conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, a apelante, como demonstrado, concorreu efetivamente para o delito, pois planejou e participou do delito, inclusive, incentivando a prática do homicídio, bem como esteve presente na emboscada, na medida em que logo após sair de uma festa organizada pela vítima em sua homenagem, foi ao encontro dos executores para aguardar a vítima no local combinado para o ataque. O crime foi cometido por motivo torpe, para permitir que a ré pudesse perpetuar seu relacionamento amoroso com o Fábio dos Santos, executor do crime. O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que atacada de surpresa pelos executores, que aguardaram a sua passagem de tocaia, atrás de um caminhão. (pasta 541)

Deste modo, é mantida a condenação da denunciada, nas penas do artigo 121, §1.º e §2.º, incisos I e IV c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Da leitura do caderno processual, extrai-se que, na hipótese, é inviável reconhecer que a condenação da recorrente se deu de forma manifestamente contrária às provas dos autos.

Com efeito, o Tribunal local concluiu que o julgamento não se deu em manifesto desacordo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consignando que o Conselho de Sentença, após o exame das provas, apoiou sua íntima convicção na tese da acusação, a qual não se mostra manifestamente contrária aos elementos probatórios.

A Corte local, ademais, consignou que o pronunciamento encontra respaldo, entre outros elementos, nos testemunhos colhidos em juízo, dos quais se extrai, de forma incontroversa, a autoria delitiva e os motivos da prática do crime em apreço. Observa-se, assim, que o Conselho de Sentença formou sua convicção acerca dos

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

fatos após ampla análise do conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acolhendo versão que não se apresenta isolada nos autos.

Portanto, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita eleita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.*
>
> *2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio é mitigado quando o veredito dos jurados estiver em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.*
>
> *3. Ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício de sua soberana função constitucional.*
>
> *4. No caso concreto, o recorrente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, caput, c/c art. 14, do Código Penal. As instâncias ordinárias apontaram a existência de lastro probatório mínimo apto a justificar a pronúncia e a condenação do recorrente pela suposta prática do crime de homicídio tentado. A partir do contexto probatório - especialmente dos depoimentos testemunhais -, é possível extrair a plausibilidade da versão acusatória, no sentido de que o réu esfaqueou a vítima Eduardo.*
>
> *5. Verifica-se que a decisão encontra fundamento em depoimentos diretos e coerentes de testemunhas que relataram a dinâmica dos fatos. Não há falar em nulidade da pronúncia, porquanto lastreada em provas testemunhais diretas e consistentes, aptas a justificar a submissão da acusação ao Tribunal do Júri. A condenação encontra respaldo no conjunto probatório regularmente produzido nos autos, e os jurados, no exercício de sua função constitucional, acolheram uma das versões apresentadas. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença condenatória, em observância à soberania dos veredictos.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.552.387/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA CONFESSADA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. TESE RECHAÇADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

2. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional.

4. Na hipótese, observa-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções.

6. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco ao Superior Tribunal de Justiça, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.556.627/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresenta elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:48
Código de Controle do Documento: bcf00046-18eb-4670-b43f-8e4140baef93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.170 / RJ

Número Registro: 2026/0215755-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023303920038190008 23303920038190008

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO PAES DE AGUIAR
ADVOGADO	: THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TANIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TANIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO PAES DE AGUIAR - RJ205596
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:14
Código de Controle do Documento: 9c724121-7aeb-4ccd-b786-105950eb215d

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:14
Código de Controle do Documento: 9c724121-7aeb-4ccd-b786-105950eb215d